DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3450/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17868/2013
PROTOCOLO	:	1454862
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 055/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	RODRIGO TAKESHI SEIKE ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINISTRAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA ATENDER PROJETO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.280,00 (QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 034/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin, tendo como vencedora a empresa Rodrigo Takeshi Seike-ME, consoante demonstra o Contrato n. 055/2013, assinado aos 2/9/2013, cujo com objeto é a prestação de serviços de ministração de cursos profissionalizantes para atender projeto da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n. 17765/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, a tempestividade da publicação e remessa de documentos, ao contrato, ao empenho e reserva orçamentária, relatando e concluindo que o processo se encontra em consonância com as disposições legais e regimentais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação expendida pelo Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer n. 6494/2014 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a

legislação pertinente, fundamentando.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 034/2013**, bem como da formalização do **Contrato n. 055/2013**, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa